



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001949/2001-38
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
RECURSO Nº : 128.728
RECORRENTE : GEORGE SUPPLY REPRES. INTER. DE NEGÓCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-01.383

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 128.728
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.383
RECORRENTE : GEORGE SUPLICY REPRES. INTER. DE NEGÓCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

RELATÓRIO

Tratam os autos da exclusão da contribuinte acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em decorrência de estar inscrita em Dívida Ativa da União.

A contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção Pelo Simples – SRS (fl.3) ao que a DRF de origem se pronunciou no sentido de manter a exclusão, *in verbis*:

“Contribuinte não apresentou Certidão Negativa da PFN dos sócios e da empresa. De acordo com a Lei 9.317/96, artigo 9º, inciso XV, é vedada a opção pelo Simples quando o contribuinte tem débito inscrito em Dívida Ativa da União.”

Inconformada, a recorrente, em 12 de julho de 2001, apresentou impugnação (fl. 01), alegando que os débitos haviam sido liquidados anteriormente por DARFs preenchidos incorretamente, mas que já havia sido paga a diferença em outro DARF, e que já havia retificado a Declaração de Imposto de Renda, ano-base 1994, a qual fora incorretamente preenchida. Informou, ainda, que já havia protocolado pedido de cancelamento dos referentes débitos perante a PGFN e a Receita Federal em Santos

Predita impugnação foi apreciada pela DRJ/São Paulo, que decidiu pela manutenção da exclusão. A decisão *a quo*, cuja ementa abaixo se transcreve, teve como fundamento os termos do inciso XV do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, o qual veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.728
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.383

Ementa: SIMPLES

Não comprovado nos autos que as pendências para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS foram resolvidas, indefere-se a solicitação de cancelamento do ATO DECLARATÓRIO (Comunicação de Exclusão).

Solicitação Indeferida”

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 26 de agosto de 2003 (fl. 57), aduzindo que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União já haviam sido liquidados. Para comprovação do alegado, juntou cópia de DARFs referentes aos processos nº. 10845.0033752/98-14, 10845.206231/99-14 e 10845.211090/99-33 (fls. 58/59), todos com pagamentos datados de 20 de agosto de 2003.

Cumprindo intimação da Receita Federal, a recorrente juntou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida pela Procuradoria da Fazenda em 10 de outubro de 2003, a qual declara haver 01 inscrição ativa em nome da contribuinte (fl. 72).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.728
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.383

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada da Sistemática do SIMPLES, em função de haver débitos da empresa inscritos na Dívida Ativa da União.

Tendo em vista que, no presente processo, a lide surge com a manifestação de inconformidade da interessada em relação ao Ato Declaratório nº 0373975, que declarou sua exclusão do SIMPLES, mister se faz a juntada aos autos do referido documento, a fim de que se possa, preliminarmente, examinar a validade do referido ato.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora junte aos autos o Ato Declaratório n.º 0373975, peça fundamental à instrução do processo.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora